



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L548681/2025 - Estado do Pará

EMENTA:

INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). ADESÃO APÓS ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REFLEXOS.

Não há impedimento a que o servidor que adquiriu direito a se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) antes da vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) opte por este último, limitando sua aposentadoria ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A opção pelo RPC pelo servidor que já está em usufruto do abono de permanência é decisão pessoal que não encontra vedação da legislação aplicável, devendo ser considerados os impactos financeiros e previdenciários antes da formalização da escolha.

O abono de permanência, se previsto em lei do ente federativo, corresponde, no máximo, ao valor da contribuição recolhida em cada competência ao RPPS, e apenas a esse, não podendo ser somada à contribuição recolhida ao RPC, de modo que o servidor que estiver recolhendo ao RPPS acima do limite do RGP, terá imediata redução de seus rendimentos líquidos depois da opção, pois o abono se limitará ao novo valor da contribuição ao RPPS.

Outro aspecto a ser considerado pelo servidor na opção trata-se da existência (ou não) de previsão, na legislação do Estado, de um mecanismo de complementação da aposentadoria do RPPS pelo tempo em que sua contribuição a esse regime foi feita em valor superior ao teto de benefícios do RPPS. Essa complementação é permitida pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, mas depende de previsão legal.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L548681/2025. Data: 21/2/2025).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Estado do Pará encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), consulta sobre a possibilidade de adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) por servidor filiado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual já em usufruto do abono de permanência em atividade.

2. O consulente entende que, considerando que o abono de permanência é uma vantagem financeira distinta da contribuição previdenciária, não haveria impedimento à adesão e que inexiste previsão na legislação referente ao RPPS ou ao RPC que estabeleça impedimento à adesão ao regime complementar por esses servidores.

3. Solicita esclarecimentos a respeito.

II - ANÁLISE

4. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento nas atribuições da União especificadas no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019), e o art. 239, I e § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

5. De início, é importante registrar que a adesão ao regime de previdência complementar pelos servidores que tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação do ato de instituição desse regime no ente federativo somente poderá ser feita por opção prévia e expressa desses servidores, conforme o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. Pode-se observar que esses dispositivos não criam qualquer exigência relacionada à implementação dos requisitos à aposentadoria pelo RPPS, que possam interferir no direito à opção. O § 6º do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, trata da opção nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

[...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

7. No entanto, é importante registrar os reflexos dessa escolha no valor do abono, que deverão ser informados ao servidor previamente.

8. Além de aderir ao RPC, a opção do servidor pressupõe a limitação no valor da aposentadoria - que será concedida ao servidor pelo RPPS - ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A partir da opção por esse limite e da adesão ao RPC, o servidor passará a contribuir ao RPPS com base também nesse teto, que atualmente é de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais de quarenta e um centavos).

9. O inciso III do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, transscrito a seguir, prevê que a base de cálculo das contribuições do segurado que exercer a opção pelo RPC na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

10. O abono de permanência, que tem seus fundamentos no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderá, no máximo, ao valor da contribuição do segurado ao RPPS, conforme se observa na redação vigente e na anterior desse parágrafo:

Constituição Federal:

Art. 40. (*omissis*)

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade PODERÁ FAZER JUS A UM ABONO DE PERMANÊNCIA EQUIVALENTE, NO MÁXIMO, AO VALOR DA SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação da EC 103/2019)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade FARÁ JUS A UM ABONO DE PERMANÊNCIA EQUIVALENTE AO VALOR DA SUA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

11. Por isso, o reflexo da opção, pelo RPC, do servidor com direito adquirido à aposentadoria, será a imediata limitação do valor do abono à essa nova contribuição ao RPPS (cuja base estará reduzida ao teto do RGPS). Supondo, por exemplo, um servidor cuja remuneração é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em um ente cuja alíquota seja única de 14%, a contribuição do segurado ao RPPS (e também seu abono de permanência) antes da opção seria R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais). Depois da opção, sua contribuição será limitada a R\$ 1.142,04 (Um mil, cento e quarenta e dois reais e quatro centavos), que corresponde a 14% do teto do RGPS. Esse será, no máximo, o valor do seu abono de permanência, a depender da legislação sobre o abono que for aplicável no Estado.

12. À primeira vista, pode parecer que não haverá diferenciação nos rendimentos líquidos do servidor pois o abono compensa a dedução da contribuição, mas deve-se levar em conta que o servidor passará a contribuir ao RPC, na alíquota definida na legislação do Estado. E essa contribuição ao regime complementar não terá contrapartida do abono, reduzindo os rendimentos atuais. O abono está relacionado à contribuição ao RPPS. A compensação que o servidor terá pela contribuição ao RPC, será ter a contribuição do ente (assim como a sua) recolhida ao RPC em sua conta individualizada, que irá gerar o benefício ou renda futura conforme dispuser a legislação desse regime.

13. Outro aspecto a ser analisado pelo servidor antes da opção trata-se da existência de previsão, na legislação do Estado, de um mecanismo de compensação pelo tempo em que sua contribuição ao RPPS foi feita em valor superior ao teto de benefícios do RPPS, como uma complementação da aposentadoria do RPPS, que será concedida com novo limite. O pagamento dessa complementação é permitida pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, mas depende de previsão na legislação do ente federativo, conforme o art. 158, § 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Confiram-se as previsões citadas:

Constituição Federal:

Art. 37. (*omissis*)

[...]

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social."

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

[...]

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de resarcimento de valores, caso previsto na lei do ente

federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.
(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, confirma-se que não há impedimento a que o servidor que adquiriu direito a se aposentar no RPPS antes da vigência do RPC no Estado, opte por esse regime e pela limitação de sua aposentadoria ao teto de benefícios do RGPS. Mas alguns reflexos dessa opção devem ser apontados.

15. Embora o abono de permanência seja uma vantagem financeira devida ao servidor, caso a lei do ente federativo a assegurar, não se confundindo com contribuição previdenciária, o valor do abono deve corresponder, no máximo, ao da contribuição recolhida em cada competência ao RPPS e apenas a esse, não podendo ser somada à contribuição recolhida ao RPC.

16. Dessa forma, o servidor que estiver recolhendo ao RPPS acima do limite do RGPS, terá imediata redução de seus rendimentos líquidos depois da opção, pois o abono se limitará ao novo valor da contribuição ao RPPS. A contribuição do servidor ao RPC, ainda que seja feita em alíquota inferior à do RPPS, conforme definição na lei do Estado, não terá a contrapartida pelo abono. O retorno do servidor da contribuição feita ao RPC será a posteriori, pois, tanto a sua parcela, quanto a devida pelo ente, será recolhida à sua conta individualizada e poderá gerar alguma forma de benefício ou renda, conforme requisitos definidos na legislação estadual.

17. Outro aspecto a ser considerado pelo servidor na opção trata-se da existência (ou não) de previsão, na legislação do Estado, de um mecanismo de complementação da aposentadoria do RPPS pelo tempo em que sua contribuição a esse regime foi feita em valor superior ao teto de benefícios do RPPS. Essa complementação é permitida pelo § 15 do art. 37 da Constituição Federal, na redação da EC nº 103, de 2019, mas depende de previsão legal.

18. A opção pelo RPC pelo servidor que já está em usufruto do abono de permanência em atividade, trata-se, pois, de decisão pessoal, que não encontra vedação da legislação aplicável, mas que deve ser adotada pelo servidor considerando todas essas peculiaridades.

19. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, em caráter geral, nos limites das competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social